



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10825.002694/2002-40
Recurso nº 157.706 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 102-49.483
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente CÁSSIO RUBENS GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não padece de nulidade o lançamento que contém todos os requisitos exigidos na legislação processual.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

SIGILO BANCÁRIO - Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário. Não se trata de quebra de sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por maioria de votos, REJEITARAM as preliminares de nulidade do lançamento, por quebra de sigilo bancário e pela irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que as acolhe e, no mérito, DERAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah (Relator) e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro que excluía do lançamento, apenas, 50% dos valores das contas conjuntas. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

Assinatura digital

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente da Turma na Data da Formalização.

Assinatura digital

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Assinatura digital

Núbia Matos Moura - Redatora designada.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Sidney Ferro Barros (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Cássio Rubens Gonçalves recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 3ª TURMA/DRJ-SPOII, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 134 a 147.

Trata-se de exigência de IRPF com valor total de R\$ 105.604,57, relativo ao imposto, multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/11/2002.

A infração apurada pela fiscalização foi omissão de rendimentos em face de depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformado, o autuado apresentou impugnação, fls. 109 a 123, alegando em resumo:

a) Nulidade da autuação. Não houve anuência do contribuinte e tampouco autorização judicial para a quebra do sigilo bancário, violando os incisos X e XII, art. 5º da Constituição Federal.

b) A legislação aplicada deve ser aquela vigente no ano do fato gerador, no caso a de 1998.

c) Os dados relativos a CPMF não podem ser utilizados para quaisquer outros fins, conforme Lei nº 9311/1996.

d) A autoridade deveria ter cotejado o patrimônio nos anos anteriores com o existente no período fiscalizado para só então identificar o rendimento tributável.

e) Por ser engenheiro civil, ao administrar a construção de diversas obras, movimentou valores de terceiros, cujo rol segue em anexo. Não podendo ser responsabilizado por renda que não é sua.

f) Em relação ao mês de dezembro de 1998, a instituição financeira “Banco Real” lançou todos os depósitos de naturezas diversas como aplicações financeiras. Foi solicitado pelo impugnante explicações à instituição bancária (fl. 124).

g) O Fisco foi arbitrário ao presumir toda a sua movimentação financeira como receita auferida sem considerar despesas típicas de sua atividade.

h) Na sua movimentação financeira do ano de 1998, encontram-se depósitos relativos à alienação de imóvel residencial, um terreno, empréstimo de pessoa física, valores de sua esposa, bem como empréstimos bancários (cheque especial no montante de R\$ 11.000,00).

i) Que sofreu ao longo do período decréscimo patrimonial. Tal dilapidação de patrimônio visou sua sobrevivência, o que denota não ter havido ganhos significativos.

A DRJ proferiu Acórdão nº 17-17.444, mantendo integralmente o lançamento, conforme se observa das ementas transcritas:

RETROATIVIDADE - a Lei 10.174/2001, por ampliar os poderes conferidos à fiscalização federal, aplica-se ao ato de lançamento realizado após sua publicação, mesmo que este se reporte a fato gerador pretérito. Não há que se falar, nesta hipótese, em retroatividade de seus efeitos, pois tais efeitos são relativos aos fatos jurídicos procedimentais e não aos tributários, estes sim - e não aqueles - anteriores à vigência da Lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - para infirmar a presunção de omissão de receita pela não comprovação da origem de depósitos bancários, há que se apresentar documentação específica a cada depósito.

Lançamento Procedente

Cássio Rubens Gonçalves apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Processo nº 10825.002694/2002-40
Acórdão nº **102-49.483**

CC01/C02
Fls. 5

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário de 1998.

Antes de se entrar no mérito da questão, insta enfrentar, de antemão, as preliminares suscitadas pelo contribuinte.

Nulidade do Lançamento

Na impugnação são invocadas circunstâncias envolvendo o lançamento que, na visão do recorrente, maculam o ato administrativo.

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Pelo exame do dispositivo citado, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Essas são as hipóteses em que o legislador presume, de forma absoluta, ter havido prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

O presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e concedido ao contribuinte o mais amplo direito à defesa e ao contraditório, pela oportunidade de apresentar, tanto da fase de instrução do processo, quanto na fase de impugnação e recurso, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar ilidir as infrações apuradas pela fiscalização.

Dessarte, não há como acolher a tese de nulidade.

Irretroatividade/Quebra do Sigilo Bancário/Dados CPMF

O contribuinte alega que os dados relativos à CPMF não podem ser utilizados para fins de lançamento de imposto, conforme dispõe a Lei nº 9.311/1996.

Novamente, a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte deve ser refutada, senão vejamos:

A Lei nº 9.311/1996 veda à utilização das informações recebidas pela Receita Federal, por conta do recolhimento da CPMF, justamente porque, caso contrário, estar-se-ia autorizando por via transversa o acesso do fisco a informações bancárias sem que houvesse lei complementar regulando a matéria. Assim dispõe o art. 11 da Lei nº 9.311/1996:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. (grifei)

No entanto, com a edição da Lei Complementar nº 105/2001, que regulamentou o acesso de autoridades fiscais às informações bancárias, a norma que vedava a utilização dos dados da CPMF para a constituição de outros créditos tributários perdeu a razão de sua existência, motivo pelo qual a restrição foi abolida pela Lei nº 10.174/2001. Dessa forma, o art. 11 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.11(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, e alterações posteriores." (grifos nossos).

§ 3º-A. (VETADO)

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, a Lei Complementar nº 105/2001 flexibilizou a regra de acesso às informações bancárias, não sendo necessária autorização judicial para a autoridade fiscal. Contudo, esse acesso não constitui quebra de sigilo, visto que as informações obtidas permanecem protegidas, pois a Lei Complementar estabeleceu novo critério de apuração e fiscalização, ampliando o poder de investigação das autoridades administrativas.

Ressalte-se, ainda, que ao lançamento aplica-se a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou

processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das Autoridades Administrativas, nos termos do art. 144, §1º, do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da edição da LC nº 105, de 2001, entendia possível o acesso aos dados protegidos por sigilo bancário. Veja-se a seguinte ementa:

É certo que a proteção ao sigilo bancário constitui espécie do direito à intimidade consagrado no art. 5º, X, da Constituição, direito esse que revela uma das garantias do indivíduo contra o arbítrio do Estado. Todavia, não consubstancia ele direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior. Sua relatividade, no entanto, deve guardar contornos na própria lei, sob pena de se abrir caminho para o descumprimento da garantia à intimidade constitucionalmente assegurada. [STJ – Corte Especial – AgReg do IP n.º 187/DF – Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira – Diário de Justiça, Seção I, 16/09/96]

Conclui-se, portanto, que, havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, mas mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los.

Ressalte-se que os extratos foram apresentados pelo próprio contribuinte, conforme restou consignado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fl. 103).

Mérito

Em sua peça recursal sustenta o suplicante, em síntese, que o depósito bancário, por si só, não configura ato de auferir renda e proventos de qualquer natureza.

Pois bem, a presente tributação pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, que estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Transcreve-se, a seguir, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa

física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

A autoridade fiscal ao constatar a existência dos depósitos bancários, nos limites que a lei prevê, intima o contribuinte a provar a origem dos mesmos, como ocorreu na presente ação fiscal, no entanto, não houve a comprovação por parte do contribuinte. Nesse caso, há uma inversão do ônus da prova, característica das presunções relativas, que admite prova em contrário.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão pela qual não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos ou de se demonstrar o acréscimo patrimonial. Portanto, o lançamento está em perfeita consonância com os arts. 43 e 44 do CTN:

*Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como **fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)

*Art. 44 - **A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.** (grifei)*

Assim, o fato gerador do imposto de renda gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Face à ausência de esclarecimentos da origem respectiva, a fiscalização considerou como efetiva a disponibilidade econômica representada pelos créditos bancários.

Não comprovada a origem dos depósitos levantados pelo Fisco, os mesmos serão presumidos como rendimentos auferidos pela autuada no ano-calendário em apreço. Assim tem decidido o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementas a seguir transcritas:

Ementa - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu artigo 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Acórdão 106-13086, ocorrido em sessão de 05/12/2002)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS -

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Matéria já assente na CSRF.(Data da Sessão: 23/04/2008 - Acórdão 104-23130)

Esse também é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante a ementa destacada:

Ementa: DEPÓSITO BANCÁRIO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.(Data da Sessão: 12/06/2006 - CSRF/04-00.259)

Passando as questões pontuais de mérito, aduz o recorrente que exerce a profissão de engenheiro civil e administra várias obras movimentando valores de terceiros em sua conta corrente. Dessa feita, declarou em sua Declaração de Ajuste, ano calendário de 1988, o valor de R\$ 19.000,00, correspondente a 10% do total das importâncias administradas e, por desatino seu, movimentou todo o montante em sua conta corrente.

De pronto, constata-se que o recorrente não apresenta qualquer documentação comprobatória da referida alegação, razão pela qual não há como averiguar a procedência ou não dos fatos acima aduzidos.

Em outra passagem alega o contribuinte que o Banco Real, inexplicavelmente, registrou sob a denominação de “aplicação” valores relativos aos “depósitos” oriundos de honorários, empréstimos de terceiros, etc.

Novamente, não assiste razão ao recorrente. Pelo que se observa da análise dos autos, a fiscalização, quando do lançamento, já havia considerado como “depósitos” os valores indevidamente lançados pela instituição bancária como “aplicação”, solicitando ao contribuinte a documentação relativa aos mesmos.

Como forma de justificar a origem dos valores movimentados em sua conta corrente, o recorrente informou que angariou no ano-calendário de 1998 o valor de R\$ 6.000,00, relativo a diferença entre a venda do imóvel residencial de R\$ 35.000,00 (registrado anteriormente em sua declaração) e a compra de outro de valor inferior, pela quantia de R\$ 29.000,00. Assevera ainda que no mesmo ano-calendário vendeu o imóvel de R\$ 29.000,00 e adquiriu outro de valor inferior pela quantia de R\$ 13.000,00, obtendo, mais uma vez, uma disponibilidade de recursos no valor de R\$ 16.000,00, importância esta diluída em diversos depósitos bancários ao longo do ano.

Em que pese a alegação do contribuinte, penso que não há como considerar os valores informados pelo contribuinte de R\$ 6.000,00 e R\$ 16.000,00 como disponibilidade, vez que não foi apresentada qualquer documentação comprobatória atestando de que forma ocorreu o ingresso dos referidos recursos na conta do interessado.

Do mesmo modo, não há como reconhecer como justificado a simples alegação de operação de empréstimo efetuada Célia Gonçalves Dias, pois efetivamente inexistente qualquer prova de sua ocorrência.

Por fim, alega que movimentou em sua conta corrente, durante o ano calendário de 1998, a importância de R\$ 20.000,00, relativa ao salário de sua esposa, professora universitária aposentada, entendendo que tal valor não possui caráter de renda.

Mais uma vez, não há como considerar o valor informado pelo recorrente como origem para fins de exclusão da base de cálculo do imposto, mormente porque o contribuinte não informa quais são os valores provenientes do salário de sua esposa que ingressaram em sua conta corrente.

Contudo, em homenagem ao Princípio da Legalidade, que rege todo o ato administrativo, verifico, pois, tratar-se de conta conjunta e pelo que se verifica dos autos o segundo titular não foi intimado a comprovar a origem dos recursos, na forma do art. 58 da Lei nº 10.637, de 2002, *in verbis*:

Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Não sendo possível a comprovação da origem dos recursos, os valores dos rendimentos representados pelos depósitos bancários não comprovados devem ser considerados para efeito de tributação proporcionalmente a cada um dos titulares da conta corrente, ou seja, 50% para cada um dos titulares.

Dessa forma, como foi apresentada declaração em separado, os valores apurados na conta nº 221.689 do Banco Mercantil do Brasil, conta nº 7.079.772 do Banco Real e conta nº 377.701 do Banespa deverão ser tributados no percentual de 50%, correspondente à parte relativa ao recorrente.

Ante o exposto, VOTO por afastar as preliminares e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para exclusão da base de cálculo do valor correspondente a 50% das omissões provenientes da conta nº 221.689 do Banco Mercantil do Brasil, conta nº 7.079.772 do Banco Real e conta nº 377.701 do Banespa.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Voto Vencedor

Conselheira Núbia Matos Moura, Redatora-designada

Com a devida vênia discordo do ilustre Conselheiro Relator no que diz respeito às suas conclusões quanto à aplicação do parágrafo 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

§ 6º - Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados é uma presunção legal. No entanto, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve conformar-se aos moldes da lei. Reza o *caput* do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que a omissão de rendimentos se caracteriza quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos depositados. Logo, é óbvio, que no caso de conta-corrente conjunta, torna-se imprescindível que todos os titulares sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos.

Nas contas-correntes mantidas em conjunto, presume-se, obviamente, que os titulares possam utilizar-se das mesmas para crédito/depósito dos seus próprios rendimentos e a movimentação dos recursos financeiros pode ser feita por todos os titulares. Desta forma, a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada a todos os titulares da conta-corrente.

A intimação a apenas um dos titulares não supre a imposição legal de intimar os demais co-titulares das contas mantidas em conjunto, pois a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos.

Ora, a falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o art. 42 exige para que se estabeleça a presunção legal.

De sorte que, considerando que as contas-correntes nºs 221.689 do Banco Mercantil do Brasil, 7.079.772 do Banco Real e 377.701 do Banespa são mantidas em conjunto com Maria Isabel Pereira Gonçalves e que a autoridade fiscal deixou de intimá-la para comprovar a origem dos valores movimentados nas referidas contas bancárias, deve-se afastar a presunção de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não comprovada, no que diz respeito aos depósitos efetuados nas referidas contas-correntes.

Via de consequência, verifica-se que permanecem na lide apenas os créditos relativos à conta-corrente mantida junto a Nossa Caixa, que perfazem o somatório de R\$ 4.471,90, conforme verifica-se do Demonstrativo dos Depósitos de Valores não Comprovados, fls. 104.

Nesse contexto, importa observar o comando do art. 42 e seu parágrafo 3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996¹. Dos citados dispositivos infere-se que, no caso de

¹ Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Processo nº 10825.002694/2002-40
Acórdão n.º **102-49.483**

CC01/C02
Fls. 12

pessoas físicas, não se admite a presunção de omissão de rendimentos, relativamente aos créditos de valor individual inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma não atinja o montante de R\$ 80.000,00, no ano-calendário.

E este é o caso que se apresenta, visto que o somatório dos créditos que permanecem na lide é de apenas R\$ 4.471,90.

Desta forma, deve-se excluir do lançamento também os créditos da conta-corrente mantida junto a Nossa Caixa.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Núbia Matos Moura

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

Processo nº 10825.002694/2002-40
Acórdão n.º 102-49.483

CC01/C02
Fls. 13



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10825.002694/2002-40

Recurso nº: 157.706

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional a tomar ciência do acórdão nº 102-49.483.

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2009

Assinatura digital

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente da Turma na Data da Formalização.

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional